



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10508.000156/94-97  
Recurso nº : 116.389  
Matéria : IRPJ - Exs.: 1989 a 1992  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS FERREIRA LTDA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA  
Sessão de : 23 de setembro de 1998  
Acórdão nº : 107-05.298

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇA NA DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES – PROCEDÊNCIA – Provado pela fiscalização aplicações em montante superior às receitas auferidas, impõe-se a conclusão de existência de receitas à margem da escrita.

IRPJ – ARBITRAMENTO – RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS E DEFICIÊNCIAS NA ESCRITA – PROCEDÊNCIA – Tendo o contribuinte se recusado a apresentar livros e documentos e apurando a fiscalização fatos que comprometem a regularidade de sua escrita, impõe-se o arbitramento de lucros.

ENCARGOS DE TRD – Incabível a sua exigência no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

Processo nº : 10508.000156/94-97  
Acórdão nº : 107-05.298

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10508.000156/94-97  
Acórdão nº : 107-05.298

Recurso nº : 116.389  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS FERREIRA LTDA

## RELATÓRIO

Relata a DRJ em Salvador/BA que:

“Cuida-se de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consoante Auto de Infração lavrado (fls. 151), relativo aos exercícios/mês: 1990; 1991; 1992 e 12/92, face a apuração dos fatos tipificados como infrações, descritas às fls. 141/144, como se segue:

1 – Arbitramento do Lucro face a não apresentação dos livros e documentos, emissão de notas fiscais paralelas e em desacordo com a seqüência numérica, apesar de estar a empresa registrada como microempresa, por infração ao art. 399, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

### 2. Omissão de receita operacional:

2.1 caracterizada pela aplicação de recursos superiores a origens, conforme levantamento sumário dos pagamentos (compras) e as disponibilidades (receitas), nos valores de: CZ\$ 1.392.096,00 (ex. 1989) e de NCZ\$ 99.526,00 (ex. 1991 – fls. 141/142);

2.2 apurada por intermédio da emissão de Nota Fiscal “paralela”, datada de 27/07/90, número 00431, série D1, na importância de NCZ\$ 9.280,00 (ex. 1991 – fls. 142);

Processo nº : 10508.000156/94-97  
Acórdão nº : 107-05.298

2.3 levantada a partir da falta de escrituração de Notas Fiscais nºs 00609, 00620, série D1, nos livros de Apuração de Mercadorias e Registro de Saídas, no valor de CR\$ 286.100,00 (ex. 1992 – fl. 142);

2.4 detectada mediante a emissão de notas fiscais “paralelas”, nºs 00209, 00554, 00559, 00560, série D1, uma vez que a primeira fora emitida em 1988 e as demais em 1990, no montante de CZ\$ 110.750,00 (fl. 142);

3. Tributação das receitas operacionais, segundo o levantamento realizado no Livro de Apuração do ICM, nos valores de: CZ\$ 3.424.853,50; NCZ\$ 31.383,65 e NCZ\$ 202.165,00 (ex. 1989/1990 e 1991, respectivamente);

4. Diferenças tributáveis advindas do confronto dos valores informados na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Formulário II, com os registrados no Livro de Apuração de ICM, nas importâncias de: NCZ\$ 34.002,35; NCZ\$ 1.024,00 e CR\$ 11.058.897,00 (ex. 1990/1991/1992).

A tributação das receitas operacionais foi capitulada como infração ao art. 400, parágrafo 6º, do RIR/80.

Instruem os autos: diversas intimações lavradas (fls. 04/08, 11, 14/15, 17); respostas destes termos (fls. 11, 12/13, 16, 18); autorização para arbitramento; cópias de notas fiscais e dos livros de fiscais (Apuração do ICM, Utilização de Documentos Fiscais, Registro de Saídas – fls. 21/108); consulta do Sistema CGC (fls. 109/110), Declaração de Microempresa (fls. 111); contrato social (fls. 112/114); formulário de Solicitação de Baixa (fls. 115), cópias das DIRPJ – Formulário II (fls. 116/121); diversos documentos utilizados na circularização de informações; o Termo de Retenção de Documentos (fls. 122/138) e a cópia do processo de Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 154/158).

Processo nº : 10508.000156/94-97  
Acórdão nº : 107-05.298

A Contribuinte tomou ciência do lançamento em 05.04.94 (fls. 151), impugnando-o em 05.05.94, por intermédio do seu procurador (instrumento a fls. 177), com os argumentos a fls. 165/171, aqui sintetizados:

a) as omissões de receitas provenientes das notas fiscais nºs 00431, 00609, 00615, 00620, 00209, 00559 e 00560, tiveram seu imposto recolhido em 05.05.94, conforme DARF a fls. 174;

b) a falta de apresentação do “livro de ISS” se deu em virtude de não possuí-lo, pois “seu movimento de prestação de serviços foi muito pouco”, não sendo tal fato suficiente e necessário à aplicação do arbitramento do lucro;

c) o auto de infração apresenta impropriedades como: falta de clareza; fundamentação legal inadequada; acusações de estouro de caixa; diferenças entre os valores apurados no livro de ICMS em relação aos declarados;

d) a “recusa” prevista no art. 399, inciso III do RIR/80, “só é aplicável quando houver “dolo”, hipótese que não se aplica ao presente, pois diversas correspondências foram encaminhadas as Autoridades Fiscais, bem como livros e documentos foram a estas apresentados;

e) a nulidade do auto de infração é patente, pois não identifica as infrações detalhadamente, ainda, exigindo tributo decadente.

Por fim, acostou-se aos autos o ofício da Procuradoria da República no Município de Ilhéus, que solicitava os originais das notas fiscais, objeto do processo de Representação Fiscal (fls. 180) e o Memorando DRJ/SDR nº 82/95, encaminhando os talonários dos referidos documentos, para instruírem o processo nº 10508.000157/94-97, ficando suas cópias no presente (fls. 184/651)”.  


Processo nº : 10508.000156/94-97  
Acórdão nº : 107-05.298

A DRJ em Salvador/BA, apreciando o feito, após afastar as preliminares suscitadas pela Impugnante, julgou a ação fiscal procedente, assim ementando a sua decisão:

***“Imposto de Renda Pessoa Jurídica.***

***Omissão de Receita Operacional.***

*A constatação de disponibilidades financeiras/origens aquém dos pagamentos efetivos/aplicações determina o lançamento do imposto de renda com base em receita desviada da tributação.*

***Lucro Arbitrado***

*Impõe-se o arbitramento do lucro, quando caracterizada a recusa ou falta de apresentação de livros e documentos, emissão de notas fiscais paralelas e em desacordo com a sequência numérica”.*

Irresignada, a impugnante recorre a este Colegiado, reprisando em sua peça recursal as mesmas razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A recorrente, como se vê do relatório e dos autos do processo, rigorosamente nada de novo acrescentou, a não ser ventilar a questão da TRD.

A r. decisão recorrida, a seu turno, foi prolatada com perfeição, na medida em que rebateu todos os argumentos do contribuinte, sobretudo mostrando, à saciedade, os motivos que levaram a autoridade de fiscalização a arbitrar o seu lucro, bem como a circunstância de que, efetivamente, teria havido omissão de receita. Adoto, pois, como razões de decidir, considerando como se aqui transcritas estivessem, as razões da douta autoridade julgadora.

Todavia, no tocante à TRD, tem razão a recorrente.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.1773, cuja ementa segue abaixo, não é admissível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

*“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido”*

Processo nº : 10508.000156/94-97  
Acórdão nº : 107-05.298

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se exclua de tributação os encargos de TRD relativos aos meses de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.

  
NATANAEL MARTINS